

ANO 2002

PROCESSO Nº



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 103/2002

OBJETO Dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.

Apresentado em sessão do dia 14/10/2002

Autoria Vereador Anadir Ribeiro

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º retirado pelo Autor, dia 31/10/2002





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4309/2002

DATA: 31/10/2002 HORA: 13:00:13

ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS: DEVAR/11/2002 -AO PRESIDENTE DESTA CASA  
DE LEIS - SOLICITANDO RETIRADA PL 103/02

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

**OEVAR/011/2002-lcs**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 outubro de 2.002**

**Senhor Presidente,**

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 103/2002, de minha autoria e que se encontra atualmente em tramitação nessa Casa de Leis, para que depois de arquivado, eu possa realizar melhores estudos a respeito de como conduzir, a contento, formas legais de viabilizar o meu objetivo.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

  
**Anadir Ribeiro**  
**VEREADOR - PFL**

  
31/10/02

**Sr. Wilson Antonio Riguetto**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


**Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 103/2002, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro.**

**EMENTA: Dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 103/2002,  
de autoria do Vereador Anadir Ribeiro.

**EMENTA:** Dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 103/2002, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro.

**EMENTA:** Dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Relator*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*Relator*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 103/2002:** Dispõe sobre a declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

No intuito de melhor compreendermos a situação vamos começar com a definição de "Patrimônio Histórico", apresentada pelo ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revistas dos Tribunais, 16ª edição, página 478:

"Patrimônio Histórico - O conceito de patrimônio histórico e artístico abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens tanto podem ser realizações humanas, como obras da natureza; tanto podem ser preciosidades do passado, como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio de tombamento, ou seja, da inscrição da coisa em livros especiais - *Livros do Tombo* - na repartição competente, para que sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei."

com o mesmo intuito, ou seja, o de compreendermos melhor a matéria, abaixo transcrevemos os ensinamentos sobre tombamento do ilustre Diogenes Gasparini, em sua obra *Direito Administrativo*, Editora Saraiva, 6ª edição, página 609 e 610:

"O tombamento, que pode incidir sobre um bem móvel ou imóvel, é servidão administrativa dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico...."

"O tombamento, ato administrativo que declara e registra em livro próprio o valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico de certo bem para preservá-lo, pode ser: I - de *ofício*, II - *voluntário* e III - *compulsório*, consoante legislação federal. O primeiro incide sobre bens públicos; o segundo sobre bens particulares, com anuência do proprietário; e o

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro recai sobre bem particular contra a vontade o proprietário. Uma vez decretado o tombamento, surtem desse ato alguns efeitos. De fato, nesse particular, Odete Madaur (Direito administrativo moderno, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 379) menciona: I - imodificabilidade do bem tombado; II - limites à alienabilidade; III - fiscalização do Poder Público; IV - insuscetibilidade de desapropriação; V - restrições aos imóveis vizinhos. O tombamento, por impor um ônus real à propriedade, deve ser inscrito no Registro Imobiliário competente. Para a proteção do bem tombado a legislação federal de tombamento prevê sanções administrativas, ao lado da sanção penal instituída pelo art. 165 do Código Penal."

desse modo, resta claro que a declaração pelo Poder Público do valor histórico de coisas ou locais, para que sejam preservados, deve se dar através do TOMBAMENTO, sendo que podemos notar, neste caso, que referido procedimento não foi adotado. Tornando, desse modo, ilegal e inconstitucional o presente Projeto de Lei, pois segundo preceitua a Constituição Federal em seu artigo 216, § 1º:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (grifo nosso)

Ademais, nota-se que o referido "TAMARINDUS INDICA" encontra-se plantado em imóvel (praça municipal) pertencente ao próprio Município, portanto, trata-se de acessório que segue o principal, pois que encontra-se a ele incorporado. Assim o "TAMARINDUS INDICA" pertence ao Município. Sob esse enfoque, reza o art. 5º, do DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, que Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que:

"Art. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

*pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos"*

não sendo a "LEI" o instrumento normativo adequado às pretensões contidas no projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, o presente Projeto não poderá ser aprovado, visto que apresenta vícios de legalidade. Assim, sugiro nesse caso, que seja observada a legislação vigente sobre o tombamento (DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937).

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4159/2002  
DATA: 04/10/2002 HORA: 14:38:24  
ORIG: PROJETO DE LEI  
ASS: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI Nº 103 /2002

**Dispõe sobre declaração de bens naturais do patrimônio municipal, como monumento histórico.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Anadir Ribeiro**.**

**ART. 1º** - Fica considerada patrimônio histórico a árvore TAMARINDUS INDICA – Tamarindeira, popularmente conhecida como a árvore do banco redondo, existente na Praça Rio Branco.

**ART. 2º** - Competirá ao município conservar e preservar a árvore citada no artigo anterior, obedecendo, para tanto, o seguinte:

- a) desinfecção periódica do tronco;
- b) punição daquele que, por qualquer meio, tentar mutilar a planta ou praticar qualquer ato que possa provocar a sua destruição.

**ART. 3º** - Deverá a Prefeitura Municipal colocar ao lado da árvore uma placa com os seguintes dizeres: "Patrimônio do Município de Bebedouro".

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

**ART. 5º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de setembro de 2002.

Anadir Ribeiro  
VEREADOR - PFL

PL04-02

*"Deus Seja Louvado"*



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a estabelecer uma ligação do presente com o passado, através de um símbolo que assistiu ao crescimento do município desde os primórdios da sua colonização.

Esta pomposa árvore da família das leguminosas e de nome científico "Tamarindus Indica", tem atualmente presença marcante no centro da nossa cidade, tanto pela beleza que enriquece a paisagem apreciada pelos cidadãos, como pela história do município, que presenciou desde os primórdios da sua existência, representando também as matas que tivemos de derrubar para crescermos.

O VELHO TAMARINDEIRO da Praça Rio Branco tem sua origem baseada em fatos um tanto vagos, visto que há texto literário em que data ter sido plantada em 21 de setembro de 1913 por um grupo de pessoas que já naquela época faziam campanhas em defesa da preservação da árvore. Também foi imortalizada em pintura, num quadro de uma ilustre cidadã bebedourense que quis homenagear o centenário da árvore. Então, o que de realmente consta em sua história é que guarda muitas lembranças. Lembranças das normalistas do Colégio Anjo da Guarda, dos namoros que assistiu, dos segredos que guardou e de tantas novas histórias que ainda vai guardar.

Na obra "Reminiscências de Bebedouro" o autor bebedourense Manoel Izidoro Filho finaliza o assunto referente à árvore com a seguinte frase : - Vamos pedir a Deus que o nosso TAMARINDEIRO fique resguardado das serras implacáveis do progresso e que sua vida se prolongue pelo tempo necessário, ofertando a todos muita sombra, muitas lembranças e muita meditação aos curiosos que se perguntam: "Porque esta árvore ainda está aqui?".

Acredito que se trata de justa homenagem, visto que nossa cidade não possui um marco de sua existência, e a árvore em questão representa em si a beleza, a vida, a grandiosidade de uma existência e a profundidade da convivência pacífica e costumeira, representada pela beleza que nos mostra, pelo prazer que nos proporciona e pela longa raiz fincada em terras bebedourenses.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de setembro de 2002.

  
Anadir Ribeiro  
VEREADOR – PFL

PL04-02

*“Deus Seja Louvado”*



A/C Luiz

**Lei N. 499, de 4 de Junho de 1962**

Dispõe sobre incorporação de bens naturais ao patrimônio municipal, como monumento histórico.

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incorporado ao patrimônio municipal e considerado monumento histórico, a soberba árvore (LECIDIDÁCEA — Jequitibá) existente no lado da estrada pública que liga a sede do município ao Núcleo Ibicatu e outros bairros.

Artigo 2.º — Competerá ao município a obrigatoriedade da conservação e preservação da árvore citada no artigo anterior, obedecendo, para tanto, o seguinte:

- a) — colocar, para proteção, em torno da base do tronco, um fecho que deverá ser mantido sempre em bom estado de conservação;
- b) — desinfecção periódica do tronco;
- c) — punir, criminalmente, aquele que, por qualquer meio, tentar mutilar a planta ou praticar qualquer ato que possa provocar a sua destruição.

Artigo 3.º — Deverá a Prefeitura Municipal colocar dentro do fecho mencionado na letra «a», do artigo anterior, uma placa com os seguintes dizeres: «Patrimônio do Município de Leme — Monumento histórico — Símbolo da pujança de nossas matas destruídas pela ambição dos homens».

Artigo 4.º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 4 de junho de 1962.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 4 de junho de 1962.

Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

29 4 70  
SJB



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3362, de 14 de fevereiro de 1992  
Declara de natureza urgente a desapropriação dos  
imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 3293.


O Prefeito do Município de Leme, no uso  
de suas atribuições,

### DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de natureza urgente, para  
os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei 3365, de 21 de junho  
de 1941, a desapropriação dos imóveis declarados de utilidade  
pública pelo Decreto 3293, de 29 de maio de 1991, necessários  
à implantação de área de proteção ao Jequitibá a que se  
refere a Lei 499, de 4 de junho de 1962.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de fevereiro de 1992.

  
LUIZ FERNANDO MARCOLLI  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3293, de 29 de maio de 1991

Declara de utilidade pública imóveis necessários à implantação de área de proteção ao Jequitibá a que se refere a Lei 499, de 04 de Junho de 1962.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições,

### DECRETA:

Artigo 1º - São declaradas de utilidade pública, para serem desapropriados pelo Município, por via amigável ou judicial, os seguintes imóveis, sem benfeitorias, situados neste município, necessários à implantação de área de proteção ao Jequitibá a que se refere a Lei 499, de 04 de junho de 1962.

I - inicia no ponto 01 e segue em curva de concordância, numa distância de 26,18 m (vinte e seis metros e dezoito centímetros), até encontrar o ponto 02; desse ponto segue em curva de concordância, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13 m (treze metros), até encontrar o ponto 03; desse ponto deflete à esquerda e segue numa distância de 20 m (vinte metros), até encontrar o ponto 04; desse ponto deflete à esquerda e segue divisando com a estrada municipal Leme-Ibicatu, numa distância de 31 m (trinta e um metros), até encontrar o ponto 01, perfazendo uma área de 302,41 m<sup>2</sup> (trezentos e dois metros e quarenta e um decímetros quadrados), que consta pertencer a Eric Nilson Genaro;

II - inicia no ponto 01 e segue em curva de concordância, numa distância de 26,18 m (vinte e seis metros e dezoito centímetros), até encontrar o ponto 02; desse ponto deflete à esquerda em curva de concordância, numa distância de 44,60 m (quarenta e quatro metros e sessenta centímetros), até encontrar o ponto 03; desse ponto deflete à direita, numa distância de 20 m (vinte metros), até encontrar o ponto 04; desse ponto deflete à direita e segue margeando o leito carroçável antigo, numa distância de 62 m (sessenta e dois metros), até encontrar o ponto 01, perfazendo uma área de 966,41 m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e seis metros e quarenta e um decímetros quadrados), que consta pertencer a Oscar Fioramonte;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III - inicia no ponto 01 e segue pelo alinhamento da estrada municipal Leme-Ibicatu, numa distância de 93 m (noventa e três metros), até encontrar o ponto 02; desse ponto deflete à esquerda em curva de concordância, numa distância de 26,18 m (vinte e seis metros e dezoito centímetros), até encontrar o ponto 03; desse ponto deflete à esquerda em curva de concordância, numa distância de 57,60 m (cinquenta e sete metros e sessenta centímetros), até encontrar o ponto 04; desse ponto deflete à direita em curva de concordância, numa distância de 26,18 m (vinte e seis metros e dezoito centímetros), até encontrar o ponto 01, perfazendo uma área de 1.268,81 m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e sessenta e oito metros e oitenta e um decímetros quadrados), que consta pertencer a Nelson Graziano;

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de maio de 1991.

  
LUIZ FERNANDO MARCHI  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2078, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a Proteção de Arborização nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A arborização e o ajardinamento das Praças e Vias públicas do município de Bebedouro, são atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - É expressamente proibida a utilização da arborização pública, para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

ARTIGO 3º - Será considerado "crime ecológico" podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores existentes nos Logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura a poda, corte ou derrubada de qualquer árvore localizada em Logradouros públicos.

§ 2º - Mediante a solicitação por escrito de qualquer munícipe, e verificada a necessidade da posa, remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente executará o serviço imediatamente.

ARTIGO 4º - Nas árvores de Logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios nem a fixação de cabos ou fios sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 5º - Será cobrada multa correspondente ao valor de 1(uma)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Unidade Fiscal do Município pela infração das disposições constantes desta Lei e o dobre em caso de reincidência.

ARTIGO 6º - Anualmente, no dia da árvore, se procederão palestras nas Escolas do Município e a distribuição de mudas e sementes a cargo da Prefeitura, incentivando o plantio de árvores.

ARTIGO 7º - O Poder Público poderá declarar qualquer árvore imune de corte, esteja em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO | Na declaração deverá ser explicitada o nome científico da espécie em questão, motivo do impedimento do corte e a exata localização geográfica. Em se tratando de espécie localizada em solo privado, deverá ser comunicado, por escrito ao proprietário.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

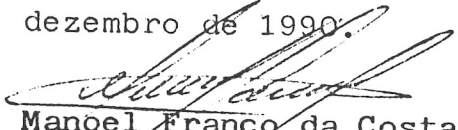
ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de dezembro de 1990.

  
Edne José Piffer

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 04 de dezembro de 1990.

  
Manoel Franco da Costa

Chefe de Gabinete